



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061061-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que são agravantes COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO RIO PARANA -SICREDI RIO PARANA PR/SP e COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NOSSA TERRA - SICREDI NOSSA TERRA PR/SP, é agravado JOSE BANDEIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2061061-51.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO RIO PARANA
– SICREDI e OUTRO.

AGRAVADO: JOSE BANDEIRA DE SOUZA.

MAGISTRADO (A): DR. (A) MAIARA LEITE CARDOSO KRAVCHYCHYN.

VOTO: 30.758.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisitar informações – Irresignação do exequente – Utilidade da medida – Pleito de informações que, por si só, não importa ofensa à regra da impenhorabilidade consubstanciada no art. 833, inciso IV, do CPC – Decisão reformada.

Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 254 dos autos principais) que, em sede de execução de título extrajudicial, deferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS com a finalidade de solicitar informações sobre eventual existência de vínculo empregatício em nome da executada, nos seguintes termos:

Fls. 250/253: INDEFIRO, pois, sem embargo de entendimento diverso, entendo que as verbas salariais, como um todo, são impenhoráveis, ressalvada apenas a hipótese de pagamento de prestação alimentícia (art. 833, inciso IV, e § 2º, do CPC).

Argumenta o agravante, em síntese, que sua pretensão inicial é apenas obter informações acerca de eventuais vínculos empregatícios e renda auferida pelo executado, sendo certo, ainda, que é possível a penhora de salários/vencimentos, especialmente se o percentual de constrição não prejudicar a subsistência do devedor, a teor do entendimento firmado pelo STJ. Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/12).

Dispensadas informações; não foram apresentadas contrarrazões (fls. 17).

É o relatório.

Em suas razões de decidir, o d. juízo *a quo* considerou que, tendo em vista a impenhorabilidade das verbas salariais diretamente na fonte, seria desnecessária a expedição de ofício ao INSS.

Todavia, considerando que a execução se processa no interesse da exequente, *ex vi* do art. 797 do CPC, bem como que as medidas processuais aptas a promover a satisfação do crédito podem ser sempre aclaradas com a sobrevivência de novas informações concernentes ao patrimônio da parte executada, o acolhimento da pretensão recursal denota, em meu sentir, utilidade para o feito executivo.

De se notar que, por se tratar de pedido de informações sobre a existência de vínculo empregatício, a medida não importa em qualquer prejuízo à regra da impenhorabilidade consubstanciada no art. 833, inciso IV, do CPC.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta C.
Câmara:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Pretensão do credor de expedição de ofício ao INSS para fins de obter informações sobre vínculo empregatício ou benefício previdenciário do executado – Indeferimento na origem – Insurgência do exequente acolhida – Impossibilidade de obtenção das informações pela via administrativa – Providência que objetiva assegurar a efetividade do processo de execução, cabendo ao devedor arguir eventual impenhorabilidade dos valores que venham a ser constritos – Decisão reformada – Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2159231-63.2022.8.26.0000; Rel. Des. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 16/09/2022).

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pretensão à expedição de ofício ao INSS e a leiloeiro judicial – Admissibilidade quanto ao primeiro – Necessidade de verificação no caso concreto dos valores recebidos – Inadmissibilidade, todavia, quanto ao segundo – Informações sobre imóvel arrematada que podem ser obtidas diretamente no registro imobiliário e nos autos judiciais – Decisão reformada em parte – Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento 2193047-36.2022.8.26.0000; Rel. Des. José Tarciso Beraldo; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 29/08/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Decisão que indefere expedição de ofício ao INSS e Ministério do Trabalho e Emprego para localização de benefício previdenciário e vínculo empregatício da executada para eventual penhora de salário – Prematura a rejeição do pedido de expedição de ofício ao INSS e ao MTE, ante a

possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art.833, IV, do Novo CPC - Nos termos do CPC, art. 854, § 3º, está assegurado o direito de defesa em caso de eventual bloqueio de ativos financeiros oriundos de verbas salariais e equivalentes - Diligência que não pode ser realizada diretamente pelo credor sem a necessária intervenção do Judiciário - Precedentes deste Egrégio Tribunal Decisão modificada - Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2199193-30.2021.8.26.0000, Rel. Des. José Wagner De Oliveira Melatto Peixoto, j. 31/08/21).

Não há óbice, portanto, à colheita das informações solicitadas pelo agravante, mesmo porque não se trata, ainda, de pedido de penhora. Este, acaso venha a ser deduzido com a vinda das informações, deverá ser analisado oportunamente segundo os pressupostos do § 2º do art. 833 do CPC e a jurisprudência aplicável.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)